

PARECER

Projeto de Lei nº 1/XV/1.ª (PCP) - Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos

Autor:
Rita Borges Madeira (PS)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Enquadramento legal
3. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 1/XV/1.º é apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada a 29 de março de 2022 e foi admitido a 8 de abril, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.º), por despacho do Presidente da Assembleia da República, sendo anunciada na sessão plenária de 13 de abril.

A presente iniciativa foi submetida a apreciação pública, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), pelo período de 30 dias.

2 – Enquadramento Legal

Em relação ao Enquadramento Legal, Internacional e Doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

3 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço promove alterações ao Código de Trabalho e à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Tal como plasmado na Nota Técnica, a qual faz parte integrante deste parecer, *“os proponentes destacam a atualidade de matérias como a fixação e o cumprimento do horário de trabalho, o respeito pelos tempos de descanso, seu pagamento e compensação e a articulação entre a vida familiar, pessoal e profissional, aludindo de seguida ao percurso histórico-legislativo destes assuntos, a partir da reivindicação universal da Associação Internacional dos Trabalhadores, em 1866, dos três 8x8x8 – oito horas de trabalho diário, oito para lazer, convívio familiar e cultura, oito para dormir e descansar. Deste modo, invocando investigações científicas e apontando o*

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

trabalho diurno como o adequado ao ser humano, por oposição ao realizado no período noturno, consideram justificar-se a clarificação do conceito de trabalho noturno, assim como defendem a impraticabilidade da adaptabilidade dos horários de trabalho; quanto ao trabalho por turnos, advogam o estabelecimento da redução semanal do horário de trabalho, e ainda outras regras quanto ao descanso rotativo e aos ciclos de trabalho, bem como a contabilização do subsídio de turno para efeitos do cálculo de compensação por despedimento. Destarte, apelam ainda ao reforço das normas que regulam a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Desta forma, agrupam as alterações preconizadas nas seguintes categorias: limitação do trabalho noturno e por turnos às situações devidamente justificadas; clarificação do conceito de trabalho noturno e por turnos; restrição do recurso ao sistema de turnos 3x8, com a necessária redução semanal do horário de trabalho; periodização no gozo dos dias de descanso rotativos; imposição de exames médicos com periodicidade mínima de 6 meses; fixação do valor mínimo de subsídio de turno; reconhecimento do direito a uma antecipação da idade de reforma para o regime de trabalho por turnos e de uma bonificação no cálculo da pensão de reforma em ambos os regimes; estabelecimento ao aumento da taxa social única a pagar pelas entidades patronais que recorram a estas modalidades de trabalho; reconhecimento do direito a sair do regime de turnos para o horário diurno após 20 anos neste regime ou 55 anos de idade, sem prejuízo para o trabalhador.”

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa em apreço assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Encontra-se acautelado o limite imposto pela “lei-travão” (n.º 2 do artigo 120.º do RAR e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição), uma vez que o n.º 2 do artigo 6.º da iniciativa difere a entrada em vigor das disposições que impliquem o aumento da despesa do Estado para a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A *lei formulário*¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma *suprarreferido*, “Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto”. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Porém, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, dando seguimento e acolhendo o recomendado na Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, em razão da segurança jurídica, é recomendável não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações, nem o número de ordem de alteração, quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Relativamente “ao início da vigência, o artigo 1.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, mas difere a entrada em vigor das disposições que impliquem o aumento da despesa do Estado para a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”, indica a Nota Técnica.

Caso esta iniciativa venha a ser aprovada, deve ser publicada sob a forma e lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria e antecedentes parlamentares

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, a 8 de junho, a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) - Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Encontra-se ainda em apreciação a Petição n.º 339/XIV/3.ª – “Pelo acesso à antecipação da reforma dos trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos”, da iniciativa de Luís Fernando Gonçalves Gomes e outros, num total de 1000 assinaturas, entrada na última legislatura e admitida na reunião desta comissão de 26 de abril.

Ao longo dos últimos anos, esta temática motivou a apresentação de inúmeras iniciativas, das quais destacamos as seguintes, todas rejeitadas na generalidade, com exceção das duas últimas que caducaram com o final da legislatura passada:

- Projeto de Lei n.º 17/XIV/1.ª (PCP) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos»;

- Projeto de Lei n.º 75/XIV/1.ª (BE) - «Alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos (16.ª alteração ao Código do Trabalho)»;

- Projeto de Lei n.º 246/XIV/1.ª (PAN) - «Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, reforçando os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos»;

- Projeto de Lei n.º 252/XIV/1.ª (PEV) - «Garante o reforço dos direitos aos trabalhadores por turnos e noturno (Alteração ao Código de Trabalho e á Lei de Trabalho em Funções Públicas)»;

- Projeto de Lei n.º 542/XIV/2.ª (NiCR) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos (Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)»;

- Projeto de Lei n.º 940/XIV/3.ª (PCP) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos»;

- Projeto de Lei n.º 956/XIV/3.ª (BE) - «Alterações ao Regime Jurídico-Laboral e Alargamento da Proteção Social dos Trabalhadores por Turnos e Noturnos (21.ª alteração ao Código do Trabalho)».

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para momento posterior da discussão da iniciativa legislativa.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

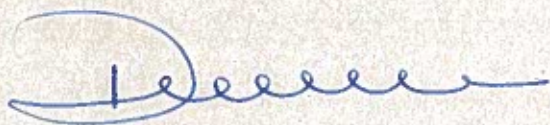
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Atendendo ao contexto atual de existência de um Diário da República Eletrónico (acessível, universal e gratuito), é recomendável, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações, nem o número de ordem de alteração, quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

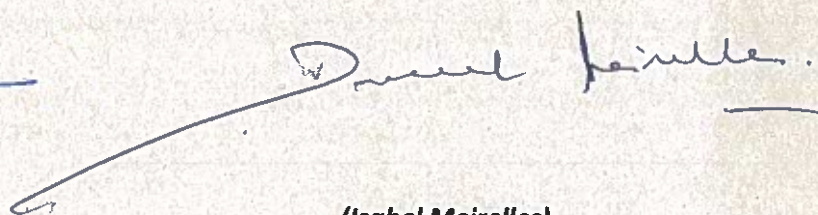
Palácio de São Bento, 15 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Rita Borges Madeira)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)

PARTE IV – ANEXOS

- *Nota Técnica*